



SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Teresa Leitão

EMENDA Nº
(ao PL 1049/2026)

Dê-se nova redação à ementa, ao inciso III do *caput* do art. 2º, ao inciso IX do *caput* do art. 4º, aos §§ 2º e 5º do art. 6º, ao *caput* do art. 7º, ao § 2º do art. 7º, ao § 2º do art. 14 e ao *caput* do art. 23; e acrescente-se art. 0 ao Capítulo I do Projeto, nos termos a seguir:

“Institui o **Programa** Nacional para Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação, no âmbito da Política Nacional de Educação Especial Inclusiva; cria o Cadastro Nacional de Estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação; e altera a Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007.”

“**Art. 0.** Substitua-se, onde couber, a expressão “Política” por “Programa”, ajustando-se as redações correspondentes ao âmbito Política Nacional de Educação Especial Inclusiva.”

“**Art. 2º**

III – triagem educacional: conjunto de procedimentos observacionais e pedagógicos, não clínicos nem diagnósticos, destinados à identificação precoce de altas habilidades ou superdotação, considerado o Estudo de Caso, enquanto instrumento pedagógico central;

.....”

“**Art. 4º**

IX – Reconhecer, integrar e fortalecer a rede de Núcleos de Atividades de Altas Habilidades/Superdotação (NAAHs) como instâncias



prioritárias de apoio técnico, formativo e de articulação, na forma do disposto nesta Lei.”

“Art. 6º

.....

§ 2º A triagem educacional, **realizada na perspectiva inclusiva e com base em evidências e nas melhores práticas nacionais e internacionais**, utilizará múltiplas fontes de informação, a fim de evitar basear-se exclusivamente em testes cognitivos, e poderá incluir, entre outros, os seguintes instrumentos e estratégias:

.....

§ 5º Os resultados da triagem educacional terão caráter confidencial, destinando-se exclusivamente ao planejamento pedagógico e aos encaminhamentos subsequentes, vedada **a exigência obrigatória de avaliação externa** e sua utilização para rotular, estigmatizar ou restringir oportunidades educacionais ao estudante.”

“Art. 7º A formalização da identificação do estudante com altas habilidades ou superdotação ocorrerá por meio de avaliação especializada e multidisciplinar, **dar-se-á prioritariamente no âmbito pedagógico, por meio da elaboração de Estudo de Caso pela equipe escolar** e por profissionais habilitados, observadas as disposições da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

.....

§ 2º A avaliação especializada e multidisciplinar, **vedada a avaliação externa como requisito obrigatório para formalização da identificação educacional**, deverá:

.....”

“Art. 14.

.....

§ 2º Quando o AEE na educação básica for realizado nos centros de que trata o *caput*, estes poderão ser considerados **para efeito de distribuição** nos termos do inciso I do § 3º do art. 8º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, **conforme regulamento.**”



“**Art. 23.** Para a consecução dos objetivos desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão celebrar, dentre outros, **observados os arts. 208 e 213 da Constituição Federal:**

.....”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente modificação pretende ratificar a perspectiva inclusiva, a **oferta pública e gratuita** direta (prevista constitucionalmente, nos arts. 208 e 2013), mitigar **incompatibilidades** com o Decreto nº 12.686/2025, da Política Nacional de Educação Especial Inclusiva (PNEEI), ratificar a **centralidade do Estudo de Caso**, consagrado em nossa normatização e, ademais, fortalecer a ação profissional baseada em evidências e nas **melhores práticas nacionais e internacionais** como referência fundamental para a política, para os diversos públicos, entre os quais estudantes com altas habilidades ou superdotação. De igual modo, **mitigar sombreamentos institucionais** com os já existentes e amplamente difundidos Núcleos de Atividades de Altas Habilidades/Superdotação (NAAHs), em operação nos entes federativos.

Incumbe destacar que os estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação (AH/SD) já constituem, nos termos da Lei nº 9.394/1996 e do referido Decreto nº 12.686/2025, público-alvo da modalidade de Educação Especial. Desse modo, a criação legislativa de uma *política* nacional paralela para este grupo incorreria em risco de fragmentação e enfraquecimento da Política Nacional de Educação Especial Inclusiva (PNEEI), em curso e construída em regime de colaboração, que poderia ser desarranjada pelo país, gerando insegurança jurídica.

Ademais, a Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019 já prevê a existência de **equipes multiprofissionais** que devem **atuar com o conjunto dos profissionais da educação**, explicitando que as redes públicas de educação



básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação.

Compreende-se que a proposição pode, ademais, valorizar os Núcleos de Atividades de Altas Habilidades/Superdotação (NAAHs) já implantados pelo MEC em todos os estados e no Distrito Federal, para assegurar a eficiência do gasto público, ao lado de equipamentos inéditos (Centros de Referência em Altas Habilidades ou Superdotação).

Deste modo, a presente emenda pretende harmonizar a proposição à legislação já consolidada, sem prejuízo de ulteriores e maiores detalhamentos **próprios de regulamento infralegal**, conforme várias previsões do próprio Projeto de Lei, **razão pela qual compreendemos que podem ser assimiladas como redacionais**.

Sala das sessões, de de .

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)

